



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.002184/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.124 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente DESTILARIA ATENAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/09/2004 a 28/10/2008

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se créditos de PIS que a Recorrente alega possuir.

A Recorrente pleiteou a restituição de valores que alega haver recolhido indevidamente ou a maior a título de PIS, requerendo ainda a compensação de PIS devido com o crédito que entende possuir.

Entende que possui crédito pelo fato de que:

- a) 1- O valor do ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições.
- b) 2 –o alargamento da base de cálculo das contribuições é indevido.
- c) 3 – Insurge-se contra as alterações legislativas que culminaram com o fim da possibilidade de ressarcimento dos tributos incidentes sobre os combustíveis quando adquiridos diretamente das distribuidoras.

O despacho decisório de fls. 32 não reconheceu os créditos.

Irresignada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual sustenta que o ICMS não pode ser considerado receita, que a base de cálculo do PIS não pode ser a receita bruta da empresa, que as distribuidoras e as refinarias não se submetem mais às regras da substituição tributária do PIS e da COFINS, dentre outros argumentos no mesmo sentido.

Da análise do processo pela DRJ restou decidido que os créditos, para serem utilizados para restituição, devem gozar de liquidez e certeza, bem como homologadas as compensações até o limite do direito creditório.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 191 e seguintes no qual reitera os argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

Não havendo preliminares, é de se analisar o mérito.

A controvérsia deste processo envolve uma questão probatória, pois tendo sido o pedido de restituição formulado em 19.12.2008 (e-fls. 01), sem apresentação de documentos que comprovassem o crédito, em 11.03.2010 (e-fls. 39) foi expedido despacho decisório que culminou com a não homologação da Declaração de Compensação.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade datada de 5 de maio de 2010, desacompanhada de documentos que comprovassem o crédito alegado.

Foi por esta razão que em 22 de julho de 2010 a DRJ declarou a procedência parcial da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 103), determinando à autoridade preparadora que confirmasse a existência dos créditos de “OUTRAS RECEITAS” que pudessem ser provados com base nos livros e nos documentos mantidos pela empresa.

Em 01.03.2011 a Recorrente foi intimada para apresentar planilhas, livros contábeis e os documentos que embasaram os lançamentos.

Às e-fls. 119 há o termo de resposta apresentado pela Recorrente no qual apresentou cópia da listagem de créditos a serem recuperados, memória de cálculo e balancetes.

O Relatório Fiscal de e-fls. 177 apurou que a Recorrente não comprovou a existência de registro contábil de valores a título de outras receitas e recolhimento de PIS COFINS que correspondessem aos listados pela empresa, mas encaminhou o processo para a SAORT.

No caso, foi apurado às e-fls. 180 que na conta “outras vendas” há a venda de adubos e mudas, e que estas integram o patrimônio da empresa, admitiu que não há crédito a ser reconhecido.

Com o Recurso Voluntário de e-fls. 194 e seguintes a Recorrente também não juntou qualquer documento comprobatório de quaisquer dos créditos que alega fazer jus, limitando-se a expor, novamente, as teses jurídicas.

2.1. Ônus da prova.

A controvérsia gravita em torno do ônus da prova do direito a crédito

Em relação ao mérito, efetivamente a Recorrente não trouxe aos autos, até a fase de Impugnação, documentos contábeis e fiscais capazes de fornecer à DRJ elementos capazes de demonstrar a veracidade de suas afirmações, o que ficou muito bem salientado no Acórdão ora atacado pelo Recurso Voluntário.

O Acórdão em questão (e-fls. 122) apontou que a documentação apresentada pela Recorrente quando da apresentação da manifestação da inconformidade não era suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, apontando, inclusive, a intimação fiscal de e-fls. 76 por meio da qual a fiscalização solicitou a documentação comprobatória do crédito, enumerando a documentação que entendeu que seria capaz de demonstra-lo.

A Contribuinte não atendeu a intimação, não trazendo os documentos, nem os trouxe com a manifestação de inconformidade, nem mesmo no Recurso Voluntário.

As regras previstas nos artigos 15, 16 e 17 do Dec. 70.235/72 estabelecem regras que cristalizam os princípios da “razoável duração do processo” e “certeza jurídica”, que de certa forma se contrapõe ao princípio do contraditório, estabelecendo uma razoável limitação ao momento em que cada matéria pode ser suscitada no processo, sob risco de preclusão, temporal ou consumativa.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, em razão do fato de que (i) a prova do crédito é ônus de quem requer, pois cumpre a quem alega comprovar o direito pleiteado, (ii) a contribuinte não se desincumbiu deste ônus, nem na fase da fiscalização, da Manifestação de Inconformidade ou do Recurso Voluntário, é de se negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad